

A SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA: UM ESTUDO COMPARADO DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO DIREITO FRANCÊS E BRASILEIRO

Robert Pereira Jesus dos Santos¹
Rodrigo Santos Lima²

Resumo: Tanto o Brasil como a França preveem a laicidade como princípio fundamental em suas constituições. No entanto, ambos os países extraem consequências diferentes desse mesmo princípio. A França tem a laicidade como um limite a atuação pública das religiões, enquanto o Brasil tenta criar um cenário que permita o livre exercício das religiões. Esse artigo demonstra as raízes dessas diferenças, compreendendo uma análise de direito comparado, acompanhada de elementos históricos e culturais.

Palavras-chave: Direito comparado. Direito constitucional. Direito francês. Laicidade.

1 INTRODUÇÃO

A laicidade, princípio que garante a separação entre Estado e religião, está consagrada tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quanto na da República Francesa. No entanto, a aplicação prática desse princípio varia significativamente entre os dois países, refletindo contextos históricos, culturais e jurídicos distintos. Enquanto na França a laicidade se manifesta como um mecanismo rígido que limita a presença e a influência das religiões no espaço público, no Brasil, a abordagem é mais permissiva, visando assegurar o livre exercício das diferentes crenças religiosas. Este contraste suscita uma análise comparativa para compreender como cada nação interpreta e implementa a laicidade, adaptando-a às suas realidades específicas.

Para explorar essas diferenças, é essencial considerar os contextos históricos que moldaram as percepções de laicidade em cada país. Na França, a laicidade está profundamente enraizada nas transformações sociais e políticas decorrentes da Revolução Francesa e do subsequente estabelecimento de um Estado secular que busca neutralizar o poder da Igreja Católica. No Brasil, por outro lado, a laicidade evoluiu num contexto de pluralismo religioso crescente e de uma convivência historicamente mais harmoniosa entre Estado e diversas

¹ Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, concluinte do MBA em Gestão de Escritórios de Advocacia e Departamentos Jurídicos pela Baiana Business School e mestrando pela Universidade Federal de São João del-Rei. Professor de Direito no UNIPTAN Afya. Advogado.

confissões religiosas. A análise comparada do direito constitucional dos dois países, complementada por uma investigação das influências culturais e históricas, permitirá uma compreensão aprofundada das distintas formas como a laicidade é concebida e aplicada no Brasil e na França.

2 LAICIDADE

Em geral, não se encontra na doutrina um conceito definitivo de laicidade (Zylbersztajn, 2012, p. 35), assim, o que se busca neste tópico é firmar uma base teórica que seja suficiente à compreensão da abordagem dada pela cultura brasileira e francesa ao princípio da laicidade.

Primeiramente, cumpre um estudo etimológico. Na lição de Jeremy Gunn (2004, p.8), a palavra laicidade surgiu na França – *laïcité* no idioma francês – no final do século dezenove, e deriva dos termos “*laïc*” ou “*laique*”, que se referiam originariamente àqueles membros de mosteiros que não eram ordenados sacerdotes da Igreja Católica, ou seja, eram os fiéis leigos que viviam a castidade e celibato. Contudo, segundo o mesmo autor, a partir do século vinte tais termos passaram a descrever as políticas que buscavam restringir ou eliminar as influências religiosas no Estado. Tal entendimento é corroborado pela definição dada por Plácido e Silva (2008, p. 45): “LAICO. Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição ao de bispo, ou religioso”.

Em aspectos dogmáticos Roberto Blancarte, citado por Zylbersztajn (2012, p. 35), diz que Estado laico é “um instrumento jurídico-político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto dos cidadãos”. Enquanto Mailson de Souza (2017, p. 82) consta que “a laicidade, para Lacerda (2014), deve apresentar três aspectos: a separação entre Estado e igreja; a inexistência de doutrina oficial de Estado, e o pressuposto social da secularização”. Jeremy Gunn (2004, p. 16), ao seu turno, defende que:

Um dos principais valores da laicidade é o respeito oficial dispensado a crenças que não são religiosas, além de reconhecer a dignidade humana daqueles muitos que não encontram força ou valor em religião³.

3 Tradução livre do original em inglês: “One of the principal values of *laïcité* is the official respect it accords for beliefs that are not religious, and for recognizing the human dignity of the many people who do not find strength or value in religion”.

A Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, apresentada por Jean Baubérot, Micheline Milot e Roberto Blancarte no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, não ratificada oficialmente por nenhum Estado, mas que, conforme anotado por Zylbersztajn (2012, p. 36), traz importantes referências para a conceituação pretendida, preceitua que:

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. [...]

Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.

Em face de tal leitura Joana Zylbersztajn (2012, p. 36-37) acrescenta que a grande maioria dos documentos internacionais – a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença – tratam da liberdade religiosa, não da laicidade como um todo, o que na visão da autora faz concluir que a laicidade se caracteriza pela garantia da liberdade de consciência e crença, relacionando-se com a democracia e a liberdade, tanto no aspecto absenteísta.

Ou seja, o Estado não professa confissão alguma, quanto de modo ativo, isto é, o Estado tem o dever de garantir a liberdade religiosa. Ademais, a laicidade está ligada à ideia de transferência da legitimação poder estatal do sagrado ao povo (Zylbersztajn, 2012, p. 38), de modo que o Estado laico é aquele que tem como fundamento a democracia, não a religião.

Neste cenário, para Blancarte (*apud* Zylbersztajn, 2012, p. 38):

a laicidade – como a democracia – é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico.

Assim, se pode concluir que a laicidade se demonstra não somente através da separação entre o Estado e a Igreja, mas também como uma atuação positiva do Estado para a garantia da liberdade religiosa e seu próprio distanciamento de dogmas religiosos, com o que a laicidade é vista principalmente como um processo de construção histórica e permanente (Zylbersztajn, 2012, p. 38), o que nos contextos brasileiro e francês, que têm diferenças práticas, será destrinchado mais em frente.

3 PRINCÍPIO E REGRA

Superada a definição de laicidade em si, cabe a apresentação da classificação das normas constitucionais, para em seguida ter-se a laicidade analisada enquanto norma propriamente dita, o que será feito no final deste tópico.

A doutrina constitucionalista em atenção às particularidades das normas constitucionais e o seu respectivo processo de interpretação procurou classificá-las entre regras e princípios. Ferreira Mendes e Gonet Branco (2020, p. 71) asseveram que as normas constitucionais, tidas em conjunto, são vistas como pertencentes a um sistema normativo, do qual podem ser enquadradas nos dois tipos já citados, que apresentam soluções interpretativas distintas.

Ronald Dworkin, em seus estudos, reconheceu que princípios e regras são semelhantes, na medida em que estabelecem obrigações jurídicas (Mendes;

Branco, 2020, p. 73). Miguel Calmon Dantas (2011, p. 67), neste aspecto, destaca que:

Dworkin (1999a, p. 74-79) recorre à compreensão do sistema jurídico como sendo composto por regras, princípios e diretrizes políticas, estabelecendo a distinção entre os primeiros com base em dois critérios, quais sejam: a) os princípios, diferentemente das regras, não estabelecem as condições que impõem sua aplicação; b) os princípios detêm uma dimensão que falta às regras, que é a dimensão do peso ou da importância.

Ademais, Dworkin diferencia os princípios das regras jurídicas tendo em conta que as regras têm um modo de aplicação próprio, que a diferencia qualitativamente de princípio, vez que ou são aplicadas por inteiro, ou não são aplicadas (Cunha Júnior, 2019, p. 145).

Ou seja, a aplicação de regras ocorre de forma “tudo ou nada”, de maneira disjuntiva, portanto (Mendes; Branco, 2020, p. 73). Enquanto os princípios, por outro lado, não provocam imediatamente seus efeitos jurídicos, como Mendes e Branco (2020, p. 73), em atenção aos estudos de Dworkin, explicam:

[...] Os princípios, de seu lado, não desencadeiam automaticamente as consequências jurídicas previstas no texto normativo pela só ocorrência da situação de fato que o texto descreve. Os princípios têm uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. Os princípios podem interferir uns nos outros e, nesse caso, “deve-se resolver o conflito levando em consideração o peso de cada um”. Isso, admitidamente, não se faz por meio de critérios de mensuração exatos, mas segundo a indagação sobre o quão importante é um princípio – ou qual o seu peso – numa dada situação.

Desta forma, a solução de um conflito entre princípios para Dworkin não ocorre pela exceção de um ao outro, há, em verdade, um confronto de peso entre as normas (Mendes; Branco, 2020, p. 73). Dworkin, enfim, percebe os princípios na condição de valores morais da comunidade, que se tornam elementos do discurso jurídico (Mendes; Branco, 2020, p. 73).

Todavia, para este trabalho, assim como fez Joana Zylbersztajn (2012 p. 59), utilizaremos os conceitos de princípio e regra dados por Robert Alexy.

Efetivamente, para Alexy toda norma é um princípio ou regra, e se diferenciam qualitativamente, diz o autor (Alexy, 2015, p. 90):

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Com o que Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 146) leciona:

Alexy designa os princípios – em expressões que ficaram famosas – como *mandamentos de otimização*, na medida em que os princípios podem ser satisfeitos em variados graus, em conformidade com as possibilidades fáticas e jurídicas. O desejado é que os princípios sejam realizados em maior grau. Por outro lado, as regras são normas jurídicas que, ou são satisfeitas, ou não são satisfeitas. Isto é, as regras, quando válidas, devem ser sempre satisfeitas, de modo que se deve fazer exatamente aquilo que ela prescreve, nem mais, nem menos, pois elas contêm determinações no âmbito daquilo que é sempre possível, fática ou juridicamente.

Na prática, a distinção apresentada ganha relevância quando nos deparamos com a hipótese de colisão de regras ou princípios. Quando diferentes princípios colidem entre si, conforme anotado por Zylbersztajn (2012, p. 59), é necessário aplicar ao caso aquele cuja realização tenha maior peso nas circunstâncias concretas, de modo que se mitiga o princípio que tenha menos importância na situação. Por outro lado, o conflito entre regras é resolvido abstratamente, através de critérios pré-definidos, como a hierarquia ou especialidade (Zylbersztajn, 2012, p. 60).

A escolha pela doutrina alexyana para este trabalho se justifica pela recorrente miscelânea entre laicidade e separação Estado e Igreja. Zylbersztajn (2012, p. 62) aduz que a laicidade, como princípio, abarca a separação entre Estado e Igreja, que é uma regra, no caso brasileiro prevista no art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Segundo a autora “essa distinção tende a fortalecer a proteção jurídica da laicidade, evitando que o seu conteúdo seja reduzido à proibição de associação entre a esfera estatal a uma organização

religiosa” (2012, p. 62), além de definir a laicidade como um mandamento de otimização.

Tendo em consideração o quanto afirmado neste tópico e no anterior, pode-se concluir que cumpre ao Estado garantir o livre exercício da liberdade religiosa aos seus cidadãos, como prestação, enquanto não professa oficialmente fé alguma. Assim, a laicidade se encontra em um constante processo de desenvolvimento, se amoldando diuturnamente a novas situações, buscando a garantia de liberdades individuais, enquanto proclama o distanciamento entre religião e poder público. Isso é, portanto, um mandamento de otimização, de modo que a laicidade se adequa à figura normativa de princípio, prevista por Robert Alexy (Zylbersztajn, 2012, p. 62).

Por fim, levando em conta que “o princípio da laicidade acompanhou e acompanha a evolução histórica dos direitos humanos”, este se revela tal qual um processo em andamento (Zylbersztajn, 2012, p. 18), é conveniente, para este trabalho, a contextualização histórica da laicidade no Brasil e na França.

4 A LAICIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO

No cenário brasileiro pode-se afirmar que a laicidade surge com o movimento republicano no final do século dezenove. Isso porque a primeira constituição nacional, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, apesar de garantir a liberdade religiosa no foro íntimo, reconhece a religião católica como a fé professada pelo Estado (Zylbersztajn, 2012, p. 19), além de tecer referências à “graça de Deus” e à “Santíssima Trindade” em seu preâmbulo. Em tempo, constava no artigo quinto da Constituição Imperial:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Neste aspecto, a doutrina marca que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, foi a mais explícita em relação à laicidade, sem referência a Deus no preâmbulo, além de ter garantido a liberdade religiosa, reconhecido outras fés e previsto a exclusão da religiosidade das questões públicas (Zylbersztajn, 2012, p. 20).

Dentre os diversos dispositivos previsto no texto constitucional Zylbersztajn (2012, p. 20-21) destaca:

No que tange à separação entre o Estado e a religião, o art. 11 da primeira constituição da República vedava que os estados e a União estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício religioso. Esta diretriz foi reforçada no art. 72, §7º, ao dispor que 'nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados.[...] A carta chegou a proibir a participação política de religiosos, nos seguintes termos: 'Art. 70, §1º. Não podem alistar-se os eleitores para eleições federais ou para as dos Estados: IV – Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual'. Tal previsão não foi replicada em nenhuma das constituições posteriores.

A segunda constituição da república, de 1934, “trouxe diversas alterações nas disposições relacionadas à questão religiosa” como aponta Zylbersztajn (2012, p. 21), voltando a mencionar Deus no preâmbulo, enquanto a separação Estado-Igreja foi mantida, mas com a possibilidade de cooperação. O livre exercício de cultos, apesar de mantido, passou a ser condicionado à ordem pública e aos bons costumes, o ensino religioso foi admitido e o casamento religioso com efeitos civis foi reconhecido constitucionalmente (Zylbersztajn, 2012, p. 22).

Acerca das inovações trazidas pela segunda constituição republicana, sobreleva-se a assistência religiosa, se solicitada, nas expedições militares, hospitais, penitenciárias ou outros estabelecimentos oficiais, sem custos para a fazenda pública nem constrangimento ou coação aos assistidos, além da representação diplomática junto a Santa Sé (Zylbersztajn, 2012, p. 22-23).

A constituição de 1934 vigorou por pouco tempo, tendo sido rapidamente superada pela constituição do Estado Novo em 1937, que não trouxe referência a Deus no seu preâmbulo e, como inovação, passou a garantir, enquanto direito trabalhista, no seu artigo 137, o “repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” (Zylbersztajn, 2012, p. 23-24).

Com o fim do Estado Novo, sobreveio a Constituição de 1946, que voltou a invocar Deus em seu preâmbulo. A normatização da relação Estado-Igreja foi mais destrinchada, a liberdade religiosa e o caráter das associações confessionais voltaram a ter do mesmo regramento dado em 1934, havendo, ainda, possibilidade de prestação de serviço militar por clérigos e assistência religiosa nos estabelecimentos militares e de internação coletiva, como anota Zylbersztajn (2012, p. 24).

Em outros aspectos, Zylbersztajn (2012, p. 24) pontua que a Constituição de 1946 inovou ao prever imunidade tributária aos templos de qualquer culto, enquanto, por outro lado, foi a última constituição a prever a representação diplomática brasileira na Santa Sé. Ademais, destaca a autora que o ensino religioso, ao seu turno, foi marcado pela sua facultatividade, conquanto devesse ser ministrado nos horários oficiais e de acordo com a confissão professada pelo estudante ou seu responsável.

No tocante ao regime militar, a Constituição de 1967, em sua redação originária, Zylbersztajn (2012, p. 25-26) constou que se:

Manteve a previsão de separação entre Estado e Igreja nos termos anteriores, registrando na previsão de colaboração de interesse público que isso poderia ocorrer 'notadamente nos setores educacional e hospitalar' (art. 9º, II). Manteve também a mesma previsão de liberdade religiosa associada à liberdade de consciência e exercício de culto, submetida à ordem pública e aos bons costumes (art. 150, §5º). Retomou a previsão de igualdade de todos perante a lei especificando que não haveria distinção por motivo de credo religioso (art. 150, §1º).[...] Foi alterada a prestação de serviços militares por eclesiásticos, podendo lhes ser atribuído outros encargos (art. 93, parágrafo único). Manteve-se inalterada a previsão de assistência religiosa às forças armadas e estabelecimentos de internação coletiva (art. 150, §7º). Da mesma forma, previu-se novamente o repouso remunerado do trabalhador semanalmente e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (art. 158, VIII).

A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, por sua vez, apesar de ter realizado profundas modificações do texto constitucional como um todo, no que era atinente à laicidade fez poucos ajustes de texto e remuneração de artigos, mantendo as previsões da Constituição de 1967 (Zylbersztajn, 2012, p. 24).

Com isto, chega-se à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vigente atualmente. Zylbersztajn (2012, p. 26) certifica que:

Independentemente dos contornos assumidos por cada um dos itens tratados nos diferentes contextos constitucionais, a partir da análise do texto de 1988 e considerações teóricas e constitucionais feitas a partir daqui, é possível afirmar que o princípio da laicidade ainda não estava completamente consolidado, mas em processo de formação. Trata-se de situação absolutamente compreensível, considerando a garantia e efetivação de direitos fundamentais em um contexto de evolução histórica e amadurecimento democrático.

A religiosidade na Constituição de 1988 pode ser tratada desde a Assembleia Constituinte. Rocha Pinheiro (*apud* Zylbersztajn, 2012, p. 26-27) permeia a questão a partir do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, que determinava a disposição da Bíblia Sagrada na mesa da Assembleia. Neste aspecto, Zylbersztajn (2012, p. 27) descreve:

A emenda apresentada por Salatiel Carvalho, deputado membro da Assembleia de Deus, que solicitava a inclusão do artigo no Regimento, foi rejeitada a princípio pelo relator dos trabalhos, o então senador Fernando Henrique Cardoso, em nome da laicidade do Estado. Ao ser confrontado por outro constituinte, que invocou o precedente da presença do crucifixo no Plenário, e visando à continuidade dos trabalhos, o senador colocou a emenda em pauta para votação – que foi aprovada por unanimidade. Douglas Pinheiro pondera que a aprovação por unanimidade reflete duas possíveis justificativas: o “anseio profundo e indispensável de todos os constituintes” ou ‘correspondia à pretensão de um grupo específico, que, porém não encontrava qualquer oposição por parte dos demais em razão matéria caracterizar-se por uma *não-essencialidade*”.

Por mais que se possa afirmar que a disposição da bíblia na mesa da Assembleia se deu por irrelevância da matéria, como transcrito acima, o uso da bíblia como fundamento argumentativo esteve presente no curso dos trabalhos, como fez o deputado Matheus lensen, para se opor ao aborto, ou com a rejeição da proposta de igualdade de orientação sexual, pela já existente bancada evangélica (Zylbersztajn, 2012, p. 28).

De todo modo, a Constituição Federal de 1988 seguiu as linhas gerais das constituições anteriores (Zylbersztajn, 2012, p. 30). E, apesar de não afirmar

expressamente que o Brasil é um Estado Laico, tem-se que este princípio está implícito no texto em razão dos seus elementos (Zylbersztajn, 2012, p. 30).

Com efeito, o constituinte anotou já no artigo primeiro que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, afirmando que todo o poder emana do povo, ou seja, o Estado se funda no poder popular, não no poder divino. Ademais, o artigo quinto, além de prever a igualdade indiscriminada a todos, elenca três incisos para tratar da liberdade de consciência e crença, da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e da vedação à privação de direito por motivo de crença religiosa, exceto em caso de escusa de obrigação legal (Zylbersztajn, 2012, p. 30-31).

A despeito de tais aspectos, o preâmbulo constitucional contém menção expressa à proteção de Deus, o que porém, conforme discutido na assembleia constituinte, buscou demonstrar o caráter deísta do povo brasileiro (Zylbersztajn, 2012, p. 116). Do mesmo modo concluiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076⁴, constando do voto do ministro Carlos Velloso que tal invocação “reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico” (Zylbersztajn, 2012, p. 114). Ou seja, tal referência não representa preferência a fé alguma, tão somente exprime aspectos culturais. Poder-se-ia arguir que a invocação divina, neste aspecto, não representa a comunidade atea brasileira, contudo, digressões acerca da democracia e vontade da maioria desvirtuariam o propósito deste trabalho.

A propósito da laicidade na constituição atual, Zylbersztajn (2012, p. 32) conclui:

O Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre e, paralelamente, não pode eleger uma religião oficial ou prejudicar o exercício de religiões, ressalvado o interesse público definido em lei. A liberdade religiosa deve conviver com a separação entre o

4 Ementa: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2076, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218)

Estado e a Igreja [...]. Como se nota, não há um dispositivo que determine expressamente ser a República Federativa do Brasil um Estado laico. Há, sim, a diretriz geral de democracia, garantia à igualdade e à liberdade (incluindo a liberdade religiosa), que, no meu entender [...] são elementos formadores do princípio da laicidade, nos termos do art. 5º, §2º do texto constitucional: Art. 5º, §2º – Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Supremo Tribunal Federal tem respaldado esta conclusão, conforme pode se verificar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, na qual o ministro Marco Aurélio a partir da interpretação dos incisos VI e VII do artigo quinto da constituição, afirmou que o “Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”⁵, o que se repetiu na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3478/RJ, em voto do ministro Luiz Edson Fachin⁶.

Assim, é de se concluir que no contexto brasileiro a laicidade se mostra como princípio implícito na constituição atual, sendo o Estado laico, de modo que lhe incube, diariamente, como um processo, a garantia da liberdade religiosa dos seus cidadãos, bem como o seu respectivo distanciamento dos dogmas

5 Ementa: ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

6 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

religiosos, por mais que estes possam ser defendidos politicamente. Tem-se, portanto, que o Brasil percebe a laicidade como a possibilidade de todos professarem suas próprias fés, enquanto é vedado ao Estado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição de 1988, estabelecer cultos e dogmas, sendo, desta forma, separado da religião, norma tida como regra constitucional.

5 A LAÏCITÉ VISTA A PARTIR DA LAICIDADE BRASILEIRA

Inicialmente, pode-se imaginar que a laicidade brasileira e francesa sejam similares, principalmente pela origem latina das línguas. Porém, por mais que ambas as culturas formem a laicidade a partir da conjunção entre liberdade de consciência e crença e separação orgânica entre poder público e religião, o que se percebe, como visto acima, é que o princípio da laicidade no Brasil se fundamenta como corolário da liberdade religiosa, enquanto, na França, como se verá, está mais ligado ao distanciamento entre Estado e Igreja, mesmo que isso implique em eventual restrição à liberdade de consciência e crença.

No que se refere a adoção da terminologia original em língua francesa – *laïcité* –, justifica-se tendo em conta que a doutrina compreende que a laicidade francesa é tão particular àquela cultura, que deve ser referida em sua língua original (Scott, 2007, p. 24-25; *apud* Muiños de Andrade, 2014, p. 31).

A *laïcité* tem suas bases firmadas a partir da filosofia iluminista (Barthélemy; Michelat, 2007, p. 649), segundo os autores:

A *laïcité* se firma na defesa da autonomia da razão contra a tradição, da liberdade contra a autoridade, dos direitos do homem e do cidadão contra a sociedade orgânica, fundada na lei divina e no poder de um só. Preconizando uma total abstenção religiosa ou filosófica.⁷

A doutrina aponta que a concepção moderna de laicidade na França se desenvolveu amplamente em dois períodos históricos, primeiramente nos cinco

7 Em tradução livre do original em francês: « La laïcité s’inscrit dans la défense de l’autonomie de la raison contre la tradition, de la liberté contre l’autorité, des droits de l’homme et du citoyen contre la société organique fondée sur la loi divine et le pouvoir d’un seul. Préconisant une totale abstention religieuse ou philosophique ».

anos seguintes a Revolução Francesa, em 1789, e durante a Terceira República, entre 1879 e 1907 (Gunn, 2004, p. 12).

Barthélemy e Michelat (2007, p. 651) afirmam que a *laïcité* é inseparável do tripé fundador da Declaração de 1789 – cidadania, vontade geral e igualdade. E no que concerne ao contexto do período pós-revolução, Jeremy Gunn (2004, p.12) destaca:

Em dois de novembro de 1789, alguns meses após a queda da Bastilha, a Assembleia Constituinte declarou que as propriedades da Igreja Católica estariam, a partir de então, à disposição da nação. Em fevereiro do ano seguinte a Assembleia revogou todos os votos monásticos e proibiu a apresentação de votos futuros. Em julho de 1790, a revolução começou sua fase mais sinistra quando a Assembleia aprovou a Constituição Civil do Clero, que reorganizou a Igreja Católica na França e declarou que, no futuro, o novo clero seria eleito por voto popular e, em seguida, obrigado a fazer um juramento de lealdade ao Estado. No final daquele ano, em 27 de novembro de 1790, a Assembleia decidiu que todo o clero do estado deve fazer um juramento de lealdade ao estado, e se não o fizesse, todos os seus direitos seriam cassados. A maioria dos historiadores acredita que a Constituição Civil e o juramento de lealdade exigido é o que precipitou uma guerra civil na França e levou a uma crescente polarização e radicalização.[...] Embora a maioria do clero cumprisse as exigências do estado, muitos não o fizeram. Alguns clérigos foram presos, outros emigraram e outros praticaram em segredo. Tumultos eclodiram em partes da França em oposição às exigências do Estado. Após uma derrota militar em setembro de 1792, multidões parisienses invadiram prisões (antigamente mosteiros) e assassinaram mais de mil prisioneiros cuja lealdade ao estado era suspeita, incluindo várias centenas de membros do clero encarcerados, que se recusaram a prestar juramento.⁸

8 Em tradução livre do original em inglês: “On 2 November 1789, a few months after the seizure of the Bastille, the Constituent Assembly declared that the property of the Catholic Church would henceforth be at the disposition of the nation. In February of the following year, the Assembly revoked all monastic vows and forbade the taking of future vows. By July of 1790, the Revolution began its more ominous phase when the Assembly adopted the Civil Constitution of the Clergy, which reorganized the Catholic Church in France and declared that, in the future, new clergy would be elected by popular vote and then required to take an oath of loyalty to the state. Towards the end of that year, on 27 November 1790, the Assembly decided that all clergy of the state must pledge an oath of loyalty to the state, and the failure to do so would terminate all of their rights. Most historians believe that the Civil Constitution and the required oath of loyalty is what ultimately precipitated a civil war in France and led to increasing polarization and radicalization. [...] Although the majority of the clergy complied with the state requirement, many did not. Some clergy were arrested, others emigrated, and others practiced in secret. Riots broke out in parts of France in opposition to the state demands. Following a military defeat in September 1792, Parisian crowds broke into prisons (formerly monasteries) and murdered more than a thousand prisoners whose loyalty to the state was suspect, including several hundred incarcerated members of the clergy who had refused to take the oath”.

Ao que se acrescenta toda a destruição de templos, esculturas, vitrais etc., que se instaurou na França a partir de então. Efetivamente, Gunn (2004, p. 13) aponta que centenas de estátuas de profetas, padres e reis foram decapitadas na área externa da Catedral de Nossa Senhora de Paris e jogadas no rio Sena, bem como a Abadia de Cluny, tida como o centro eclesial e intelectual da Europa, que foi destruída (Gunn, 2004, p. 13).

Portanto, se percebe que a primeira fase da laicidade francesa, no período pós-revolução, é marcada pela intervenção do Estado na Igreja, ditando regras internas, além da destruição de tudo aquilo que se referisse a religião. O segundo período, instaurado na Terceira República, é nas palavras de Gunn (2004, p.13) mais feliz e menos violento, por mais que a Igreja Católica tenha permanecido como alvo.

A partir de 1879 a repressão passou a ocorrer pela via legal. Com efeito, a legislação do período inaugurou um desmonte da Igreja Católica, numa tentativa de suprimir toda a sua presença no território francês. O que se iniciou com a dissolução da Sociedade dos Jesuítas e a determinação de que, para o funcionamento das congregações católicas – escolas, hospitais, mosteiros, templos etc. – seria necessária prévia autorização do parlamento. Fato que os membros da Igreja não aceitaram, o que acarretou a dissolução das associações, evicção dos proprietários dos locais onde funcionavam e venda desses sítios (Gunn, 2004, p. 13).

Tais ações vigoraram até o início do século vinte, quando se instaurou a Lei de Associações de 1901, que continuou a impor o registro e a necessidade prévia de autorização para funcionamento, e a Lei de Separação de Igreja e Estado de 1905, que revogou o acordo firmado entre Napoleão Bonaparte e o Papa Pio VII em 1801 e estatizou todas as propriedades religiosas até aquela data, que até hoje se mantêm em poder do Estado (Gunn, 2004, p. 13-14).

A propósito da Lei de Separação de Igreja e Estado de 1905, Sempastous (2018, p. 1 de 22; n. p.), frisa que ela propõe uma concepção da *laïcité* com base em três princípios: a liberdade de consciência, a separação de Igreja e Estado e, enfim, a livre manifestação de convicções.

Acerca da importância do combate à Igreja Católica para formação da *laïcité*, Barthélemy e Michelat (2007, p. 650) narram:

A *laïcité* é construída contra a influência da Igreja Católica e no contexto do combate republicano. A Revolução francesa busca uma ruptura fundamental na história das relações entre religião e poder político, dissociando um do outro.⁹

Hoje a *laïcité* é considerada um valor fundador da república francesa, estando inscrito no artigo primeiro da Constituição da Quinta República Francesa, de 1958, em vigor, que “A França é uma república [...] laica”¹⁰ (Andrade, 2014, p. 31; Gunn, 2004, p. 10).

A laicidade francesa atual permanece numa política de vedação à expressão externa de religiosidade. Em 2003, editou-se uma lei a fim de proibir o uso de qualquer símbolo religioso por alunos nas escolas públicas. Gunn (2004, p. 17) sinaliza que a comissão responsável pela lei, que a fundamentou na necessidade de proteção de crianças vulneráveis, olvidou-se de analisar a questão do porquê os alunos poderiam querer usar símbolos religiosos.

Em 2007, o então presidente francês, Jacques Chirac, criou o “*Observatoire de la laïcité*”, uma comissão consultiva do governo, que lhe serve de órgão conselheiro para questões relativas ao respeito e a promoção da laicidade¹¹. O sítio eletrônico do *Observatoire* tem uma aba destinada a definição da *laïcité*, onde consta que a laicidade se funda na liberdade de consciência e de manifestação das convicções, desde que respeitada a ordem pública, na separação das instituições públicas e organizações religiosas e na igualdade de todos perante a lei¹².

9 Em tradução livre do original em francês: « La laïcité s’est construite contre l’influence de l’Église catholique et dans le combat républicain. La Révolution française entraîne une rupture fondamentale dans l’histoire des relations entre religion et pouvoir politique en les dissociant l’une de l’autre ».

10 O Conselho Constitucional Francês disponibiliza, em seu sítio eletrônico, uma versão em português da Constituição de 1958, disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

11 O observatório foi criado e regulamentado pelo Decreto 2007-425, de 25 de março de 2007, que pode ser consultado no sítio eletrônico do parlamento francês, em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>

12 FRANÇA. *OBSERVATOIRE DE LA LAÏCITÉ: Qu’est-ce que la laïcité ?*. Disponível em: <<https://www.gouvernement.fr/qu-est-ce-que-la-laicite>>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

Mais tarde, em outubro 2010 a França aprovou uma lei que proíbe a dissimulação visual da face, o que impede de pronto o uso do véu islâmico, como ordinariamente concebido naquela cultura (Andrade, 2014, p. 14).

Este percurso histórico torna evidente que a laicidade francesa não se resume à separação entre Igreja e Estado, tendo se tornado, em verdade, um princípio antirreligioso, conforme Muiños de Andrade (2014, p. 31) aponta:

A *laïcité* não pode ser definida simplesmente pela separação entre Igreja e Estado. Este princípio exige que a cultura e a religião particular sejam expressas apenas na esfera privada, por se considerar que no espaço público deve haver apenas indivíduos livres e iguais em direitos. Como observa Scott (2007, introdução, pp. 24-25), significa a proteção do Estado dada aos indivíduos contra a interferência das religiões. Nos Estados Unidos, ao contrário, implica a proteção das religiões da interferência do Estado, a *laïcité*, ou versão francesa do secularismo, faz parte de um universalismo que, paradoxalmente, é bastante singular à cultura francesa, a ponto de afirmar-se que somente deve ser denominado na sua língua original.

Tal pensamento é compartilhado por Gunn (2004, p. 9) que também afirma que a *laïcité* implica na proteção do Estado contra a Igreja, no que há uma distinção entre a cultura francesa e a brasileira, aqui se procura garantir o exercício da liberdade de religião, conforme demonstrado no tópico anterior, enquanto lá, se busca proteger o Estado de possíveis excessos religiosos.

Este aspecto da *laïcité* se torna mais evidente quando se vincula o exercício liberdade de manifestação religiosa – como descrito acima, nas considerações acerca do *Observatoire* – a necessidade de respeito a ordem pública. Enquanto aqui, de modo diverso, a laicidade tem se firmado, por ora, no

sentido de respeitar toda manifestação religiosa, mesmo que acarrete possíveis incômodos à ordem pública, como no proselitismo¹³ ou no abate de animais¹⁴.

Assim, considerando a vinculação da liberdade de manifestação religiosa à ordem pública, se passa, como demonstra Muiños de Andrade (2014, p. 31), a

13 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em atenção à liberdade religiosa, declarou inconstitucional lei que proibia o proselitismo. Veja-se ementa do julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

14 O Supremo Tribunal Federal, em proteção às minorias religiosas afro-brasileiras, entendeu que o abate animal para fins religiosos está protegido pela liberdade de consciência e crença. Veja-se ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

argumentar que a França não tem um princípio da *laicidade*, mas sim de *laicismo*:

Como explica Marco Antonio Huaco Palomino (2007), enquanto a laicidade é um regime de liberdades, o laicismo é uma “posição militante antirreligiosa”. Nesse sentido, Álvaro de Vita (2009, p. 66) observa que a *laïcité* é, assim, uma concepção de laicismo abrangente extremamente hostil à expressão de identidades étnicas ou religiosas no espaço público. Nas palavras de Milena Doytcheva (2011, p.91), “Se a secularização da vida pública é um traço comum ao conjunto de países ocidentais, a França é um destes países que eleva ao mais alto grau a exigência de neutralidade em relação a concepção espiritual ou religiosa particular”.

Em mais uma diferença com o Brasil, pode-se afirmar que aqui tem-se mais recorrente a hipótese de intolerância religiosa, principalmente a partir das religiões neopentecostais face às afro-brasileiras (Silva, 2007, p. 9), enquanto na França se tem um sentimento antirreligioso como um todo (Gunn, 2004, p.7).

Pode-se ainda cogitar que a laicidade envolve a neutralidade do Estado para com as religiões, contudo, no contexto francês, Gunn (2004, p. 23), ao tratar do véu islâmico, aponta uma parcialidade: “na França, ‘neutralidade’ significa que o Estado precisa proteger as pessoas na escolha de não usar véu, mas não na escolha de usá-lo”¹⁵. Nas palavras da doutrina francesa, tal acepção busca garantir a igualdade (Barthélemy; Michelat, 2007, p. 651).

6 CONCLUSÕES

A análise comparativa entre a laicidade no Brasil e a *laïcité* na França revela como um mesmo princípio constitucional pode ser interpretado e aplicado de maneiras distintas, refletindo as especificidades históricas e culturais de cada país. No Brasil, a laicidade é concebida como um princípio que promove a liberdade religiosa e a convivência pacífica entre diversas crenças, resultando em uma abordagem mais inclusiva e permissiva da religião no espaço público. Essa interpretação é fruto de um constante trabalho em prol da tolerância religiosa.

15 Em tradução livre do original em inglês: “[...] in France, ‘neutrality’ means that the state needs to protect people in their choice not to wear head coverings, but not in their choice to wear them”.

Por outro lado, a *laïcité* francesa, fortemente influenciada pela Revolução Francesa e pelas subseqüentes lutas para afirmar a supremacia do Estado sobre a Igreja, adota uma postura mais rigorosa em relação à presença das religiões na esfera pública. A França busca assegurar a neutralidade do Estado e evitar qualquer interferência religiosa nas questões públicas, enfatizando a separação estrita entre religião e governo. Essa divergência ilustra como a laicidade, enquanto princípio, pode ser moldada por contextos nacionais específicos, levando a diferentes práticas e interpretações. Assim, compreender a laicidade brasileira através do prisma da *laïcité* francesa oferece uma perspectiva enriquecedora sobre a flexibilidade e a adaptabilidade dos princípios constitucionais em face das particularidades históricas e culturais de cada nação.

Com estas considerações, pode-se concluir que o desenvolvimento histórico da França – principalmente através do contexto revolucionário – criou um sentimento antirreligioso, de modo que a *laïcité* é tida principalmente como uma proteção do Estado contra possíveis excessos religiosos, enquanto o Brasil alinha-se mais à garantia da liberdade de consciência e crença.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. **Direitos humanos, imigração e diversidade**: um estudo de caso sobre o uso do véu na França. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11022015-074906/pt-br.php>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BARTHÉLEMY, Martine; MICHELAT, Guy. Dimensions de la laïcité dans la France d'aujourd'hui. **Revue française de science politique**, v. 57, n. 5, p. 649-698, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/rfsp.575.0649>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2076/AC**. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2002-08-15;2076-1780165>. Acesso em: 03 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3478/RJ**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752031029>. Acesso em: 03 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2566/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 494601/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 09 jul. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8703>. Acesso em: 09 jul. 2024.

DA SILVA, Vagner Gonçalves. **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007. p. 9.

DE SOUZA, Mailson Fernandes Cabral. **Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política**. Interações: Cultura e Comunidade, v. 12, n. 21, p. 77-93, 2017. p. 82. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3130/313052150007.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Constituição. 1958. A Constituição Francesa em português**. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Décret nº 2007-425 du 25 mars 2007**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 09 jul. 2024.

_____. **Observatoire De La Laïcité: Qu'est-ce que la laïcité ?**. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/qu-est-ce-que-la-laicite>. Acesso em: 09 jul. 2024.

GUNN, T. Jeremy. Under God but not the scarf: The founding myths of religious freedom in the United States and laïcité in France. **Journal of Church and State**, v. 46, n. 1, p. 7-24, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

SEMPASTOUS, Vincent. L'application territorialisée du principe de laïcité: le cas très particulier de la rémunération publique des ministres du culte catholique en Guyane française In: LA TERRITORIALITE de la laïcité [en ligne]. Toulouse : Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2018. Disponível em: <http://books.openedition.org/putc/5736>. Acesso em: 09 jul. 2024.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 1. ed. São Paulo: Editora Forense Jurídica, 2008.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/en.php>. Acesso em: 09 jul. 2024.